



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2595/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Ana Beatriz Calixto Jordão – Filha.
CPF n. ***.326.422-**. Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes – Filho.
CPF n. ***.732.792-**. **INSTITUIDOR:** José Valney Calixto de Oliveira.
CPF n. ***.616.472-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária à **Ana Beatriz Calixto Jordão**, CPF n. ***.326.422-** e **Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes**, CPF n. ***.732.792-**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **José Valney Calixto de Oliveira**, CPF n. ***.616.472-**, falecido em 24.7.2021, ocupava o cargo de Delegado de Polícia, classe 1ª, matrícula n. 300148440, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 207, de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 26.10.2021 (ID=1295085), com fundamento no artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33, 34, I a III, § 2º e 38, 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1311345), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0004/2023-GPYFM (ID=1339767), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram pelo registro do ato de pensão, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. O presente processo trata de pensão em caráter temporário, à **Ana Beatriz Calixto Jordão** e **Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **José Valney Calixto de Oliveira**, nos termos do artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33, 34, I a III, § 2º e 38, 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

6. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 24.7.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1295086), aliado à comprovação da condição de beneficiários de **Ana Beatriz Calixto Jordão** e **Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes**, na qualidade de filhos, como se comprova por meio da Certidão de Nascimento (ID=1295085).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária aos beneficiários, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1295087).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 207, de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 26.10.2021, de pensão temporária à **Ana Beatriz Calixto Jordão**, CPF n. ***.326.422-**, e **Vinicius Calixto de Oliveira Fernandes**, CPF n. ***.732.792-**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **José Valney Calixto de Oliveira**, CPF n. ***.616.472-**, falecido em 24.7.2021, ex ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe 1ª, matrícula n. 300148440, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33, 34, I a III, § 2º e 38, 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 24 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator